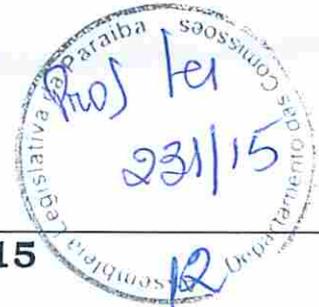




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 231/2015

Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM SUBSTITUTIVO.**

AUTOR: Dep. Camila Toscano

RELATOR: Dep. Manuel Ludgério

P A R E C E R Nº 215 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 231/2015**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada *Camila Toscano*, o qual "**Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.**".

A proposta, em síntese, cria, em âmbito estadual, mecanismo que irá resguardar o patrimônio do Estado rechaçando a obrigação subsidiária deste na quitação de verbas trabalhistas não pagas por empresas contratadas para prestação de serviços públicos contínuos.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que, não obstante o fato de que o inadimplemento de verbas trabalhistas, por vezes, se dê por causa do atraso no pagamento do serviço prestado pelo órgão público contratante, reiteradamente as empresas contratadas, dolosamente, na ânsia de obter maiores lucros, não realizam devidamente o pagamento de direitos trabalhistas legalmente estabelecidos, transmitindo para o Poder Público o ônus de pagar estas verbas, conforme determina a súmula 331 do TST.

A matéria constou no expediente do dia 02 de junho de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada *Camila Toscano* é digna de louvor, pois, além de instituir um mecanismo passível de rechaçar obrigações pecuniárias subsidiárias do Estado, resguardando o erário, irá dar efetividade prática ao artigo 71 da Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/1993) e, ainda, proteger direitos trabalhistas.

Inicialmente, entendemos que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais da iniciativa parlamentar estadual**, tanto os da competência comum, pois é dever do Estado conservar o seu patrimônio público, conforme inciso I do artigo 23 da CF/88, como os da competência legislativa, pois esta proposição estabelece normas específicas sobre licitações, o que não é constitucionalmente vedado ao Estado, porquanto à União é reservada apenas a competência acerca de normas gerais, conforme o inciso XXVII da CF/88, de maneira que o objeto desta proposição se encaixa no que determina o artigo 7º da Constituição Estadual:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que **a proposição de normas específicas de licitação não é de iniciativa exclusiva do Governador**, pois não presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

Por conseguinte, constatada a constitucionalidade formal e material desta proposição, passemos a análise de sua juridicidade. Para tanto, devemos trazer à baila o que dispõe o artigo 71 da Lei 8.666/1993:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Da interpretação do artigo acima colacionado, entendemos que a inadimplência do contratado referente aos encargos trabalhistas não transfere para a Administração Pública o ônus deste pagamento. Todavia, o TST, editou a súmula 331 determinando que:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A referida súmula, de maneira *praeter legem*, estabeleceu que a Administração Pública será responsável pelas obrigações trabalhistas caso seja evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/1993 bem como quanto a fiscalização precária da prestadora de serviço. Ademais, pontua que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da contratada não transfere imediatamente o ônus ao Estado caso não seja evidenciada a conduta culposa deste.

Ora, tal determinação jurisprudencial, não obstante não estar prevista em lei, não é por ela vedada, de maneira que, por diversas vezes, resta para o Estado o pagamento dos encargos devidos pela contratada.

É interessante esclarecer que o que foi sumulado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho é salutar para o trabalhador, pois a conduta culposa da Administração Pública em fiscalizar precariamente a empresa prestadora de serviço, ou seja, sua *culpa in vigilando*, deve gerar o ônus da responsabilidade subsidiária.

Ocorre que, a proposição da Excelentíssima Deputada Camila Toscano veio por a termo esta possibilidade de onerar o erário devido a conduta culposa da Administração, pois o valor devido ao trabalhadores já será glosado do montante mensal a ser pago a contratada.

Assim, entendemos que esta proposta, além de proteger o patrimônio estadual e, também, os trabalhadores, estará garantindo eficácia ao artigo 71 da Lei Geral de Licitações, que determina não ser o Estado responsável pelos encargos trabalhistas não pagos pelas empresas contratadas, estando a proposta de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido, tendo em vista que esta proposta utilizou como paradigma a resolução n.º 98 do CNJ, que "*Dispõe as provisões de encargos trabalhistas a serem pagos pelos Tribunais às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua no âmbito do Poder Judiciário.*", percebo que, antes de finalizar este parecer técnico, faz-se necessário esclarecer certos pontos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Após uma breve pesquisa entre as resoluções do CNJ, percebemos que a de nº 98 foi derrogada pela resolução nº 169/2013, que "*Dispõe sobre a retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*", ab-rogando-a e atualizando-a completamente, de maneira que apresentamos um "**substitutivo**" com o texto atualizado e adaptado para a realidade do Estado da Paraíba, a fim de proporcionar a esta proposição maior clareza, coerência e aplicabilidade.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 231/2015**, nos termos do substitutivo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 2015.

DEP. MANUEL LUDGÉRIO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

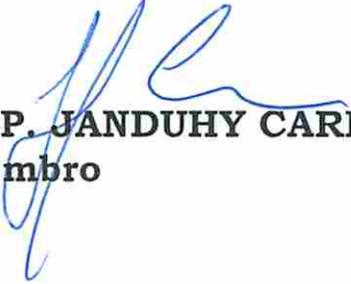
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 231/2015**, nos termos do substitutivo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 04/08/15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 231/2015

Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 4º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, **substitutivo**. Neste sentido, dê-se aos artigos do PLO nº 231, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1. Os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

Parágrafo único. Os editais referentes às contratações de empresas para a prestação de serviços contínuos aos órgãos públicos do Estado da Paraíba deverão conter expressamente o disposto no art. 10º desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de todos os seus termos.

Art. 2º As provisões de encargos trabalhistas, relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS, SESI/SESC/SENAI/SENAC/INCRA/SALÁRIO EDUCAÇÃO/FGTS/RAT+FAT/SEBRAE, etc) sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário serão glosadas do pagamento do valor mensal devido às empresas contratadas para prestação de serviços de forma contínua no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

Parágrafo único. Os depósitos de que trata o caput deste artigo devem ser efetivados em conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, aberta no nome da contratada e por contrato, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante.

Art. 3º A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma do regulamento.

Art. 4º Os depósitos serão efetuados, com o acréscimo do lucro proposto pela contratada, sem prejuízo da retenção, na fonte, da tributação sujeita a alíquotas específicas previstas na legislação própria.

Art. 5º O montante mensal do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes rubricas previstas para o período de contratação:

I – férias;

II – 1/3 constitucional;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



- III - 13º salário;
- IV - multa do FGTS por dispensa sem justa causa; e
- V - incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário;

Parágrafo único. Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

Art. 6º Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário a esta Lei, determinando os termos para a abertura da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos contratantes poderão negociar, com banco público oficial, caso haja a cobrança de tarifas bancárias, a isenção ou redução das referidas tarifas para a abertura e a movimentação da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação.

Art. 7º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I - solicitação pelo órgão contratante ao Banco, mediante ofício, de abertura de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, no nome da empresa, conforme disposto no art. 2º desta Lei, devendo o banco público oficial ao órgão contratante sobre a abertura da referida conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, na forma do regulamento;

II - assinatura, pela empresa contratada, no prazo de vinte dias, a contar da notificação do órgão contratante, dos documentos de abertura da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - e de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos, e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

Art. 8º Durante a execução do contrato poderá ocorrer liberação de valores da conta-depósito mediante autorização do órgão contratante, que deverá expedir ofício ao banco público oficial, conforme modelo constante no termo de cooperação.

Parágrafo único. Após a movimentação da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, o banco público oficial comunicará ao órgão contratante, por meio de ofício, conforme regulamento.

Art. 9º Os saldos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, serão remunerados diariamente pelo índice da poupança ou por outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 6º desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 10 Os valores referentes às rubricas mencionadas no art. 5º depositados na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa contratada.

Art. 11. A verificação dos percentuais das rubricas indicadas no edital de licitação e contrato, o acompanhamento, o controle, a conferência dos cálculos efetuados, a confirmação dos valores e da documentação apresentada e demais verificações pertinentes, bem como a autorização para movimentar a conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, serão efetuados pelo setor responsável do respectivo órgão, que deverá disciplinar as atribuições de cada área.

Art. 12. A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para:

I - resgatar da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, os valores despendidos com o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 5º desta Lei, desde que comprovado tratar-se dos empregados alocados pela empresa contratada para prestação dos serviços contratados; e

II - movimentar os recursos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, diretamente para a conta-corrente dos empregados alocados na execução do contrato, desde que para o pagamento de verbas trabalhistas que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 5º desta Lei.

§ 1º Para resgatar os recursos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, conforme previsto no inciso I deste artigo, a empresa contratada, após pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, deverá apresentar à unidade competente do órgão responsável os documentos comprobatórios de que efetivamente pagou a cada empregado as rubricas indicadas no art. 5º desta Lei.

§ 2º Os órgão contratantes, por meio de seus setores competentes, expedirão, após a confirmação do pagamento das verbas trabalhistas retidas, a autorização de que trata o inciso I deste artigo encaminhando a referida autorização ao banco público no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, na forma do regulamento.

§ 3º Na situação descrita no inciso II deste artigo, o órgão contratante solicitará ao banco público oficial que, no prazo de dez dias úteis, contados da data da transferência dos valores para a conta-corrente do beneficiário, apresente os respectivos comprovantes de depósitos.

Art. 13. A empresa contratada deverá atender à solicitação de assinatura dos documentos de abertura da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, em banco público indicado pelo órgão contratante, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 7º desta Lei.

✓ **Art. 14.** No edital de licitação e no contrato devem constar:

I – os percentuais das rubricas indicadas no art. 5º desta Lei, para fins de retenção;

✓ **II** – os valores das tarifas bancárias de abertura e de manutenção da conta depósito vinculada, negociadas com o banco público oficial, caso haja cobrança, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º;

✓ **III** – a indicação de que eventuais despesas para abertura e manutenção da conta-depósito vinculada deverão ser suportadas na taxa de administração constante na proposta comercial da empresa, caso haja cobrança de tarifas bancárias e não seja possível a negociação prevista no inciso anterior;

IV – a forma e o índice de remuneração dos saldos da conta-depósito vinculada, conforme consta no art. 9º desta Lei;

✓ **V** – a indicação de que haverá retenção sobre o montante mensal do pagamento devido à empresa dos valores das rubricas previstas no art. 5º desta Lei;

VIII – a indicação de que será retido do pagamento do valor mensal devido à contratada e depositado na conta-depósito vinculada, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 2º desta Lei, o valor das despesas com a cobrança de abertura e de manutenção da referida conta-depósito, caso o banco público promova desconto(s) diretamente na conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação; e

✓ **IX** – a penalização a que está sujeita a contratada, no caso de descumprimento do prazo indicado no inciso II do art. 7º desta Lei.

Art. 15. O saldo total da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



serviços contratados confirmando a quitação das indenizações trabalhistas, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

Parágrafo único. A execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Visualizando os autos, percebemos que, para a produção do Projeto de Lei nº 231/2015, fora utilizado como paradigma o texto da Resolução nº 98/2009 editada pelo CNJ. Todavia, ao buscar tal ato normativo na página institucional daquele Conselho, percebemos que este fora ab-rogado pela Resolução de nº 169, que a substituiu e a modernizou, de maneira que, seguindo a sequência lógica desta produção legislativa, apresentamos substitutivo a esta proposição, trazendo uma redação mais atualizada sobre o tema, a fim de proporcionar-lhe maior clareza, coerência e aplicabilidade.

Ademais, em síntese, incluímos o encargo “incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário;” entre os que deverão ser glosados do valor mensal devido a contratada, pois, além de tal encargo constar do texto mais atualizado, é condizente com o objetivo desta norma incluí-lo entre os valores a serem glosados, porquanto faz parte do que é devido ao trabalhador, bem como removemos a imposição ao Poder Executivo de que regulamente esta Lei, pois tal ordem fere o Princípio da separação de Poderes, uma vez que este Poder constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição deste Estado, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 2015.

DEP. MANUEL LUDGÉRIO
Relator